

LEI N° 279

Estabelece condições gerais para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão.

Faço saber que a Câmara Municipal de Magalhães de Almeida aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas os termos desta lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Magalhães de Almeida, Estado do Maranhão, para o exercício de 2002, compreendendo:

- I- METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;
- II- ORIENTAÇÃO PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO MUNICIPIO.
- III- ORIENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO MUNICIPIO;
- IV- PRIORIDADES É DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL;
- V- DIPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL;
- VI- DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2002 será elaborada com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, da Lei Complementar n° 101/00, no que for a ela pertinente e demais legislação em vigor.

CAPITULO II

ORIENTAÇÃO PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA DO MUNICIPIO

- Art. 3º As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.
- § 1º As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 2001, até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2001, levando-se em conta:
 - I a expansão do número de contribuintes;
 - II a atualização do Cadastro Técnico correspondente;
- § 2º A receita própria municipal, oriunda da fonte tributária, a ser alocada na proposta orçamentária, não poderá ser inferior a 0,5 % (meio por cento) do total da receita resultante de impostos e transferências, não vinculadas, estimada.
- § 3º Os valores das parcelas transferidas pelos governos federal e estadual serão fornecidos por órgão competente da administração do governo do Estado, até o dia 31 de agosto de 2001.
- § 4º As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos arts. 158, inciso IV, e 159, inciso I, "b", da Constituição Federal.
- Art. 4º As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas, segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando parcela, ainda que pequena, às despesas de capital.



Parágrafo Único: O Poder Legislativo encaminhará até o dia 15 de agosto de 2001 a relação de suas despesas, acompanhada de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixo.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação indicando-se, pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

I – o orçamento a que pertence;

II – a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais Juros e Encargos da Dívida Pagamento de Precatórios Sentenças Judiciais Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos Inversões Financeiras Amortização da Dívida Outras Despesas de Capital

- § 1º A classificação a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo, correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.
 - § 2º A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo:
- I das receitas do Orçamento anual que obedecerá ao previsto no art. 2º, parágrafo primeiro da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;
 - II da despesa da fonte de recursos para cada órgão;
 - III da natureza da despesa, para cada órgão;
- IV dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal.
- § 3º Além do disposto no *caput* deste artigo, a Lei Orçamentária conterá resumo geral das despesas obedecendo forma semelhante à prevista no anexo 2 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
- § 4º As categorias de programação de que trata o *caput* deste artigo serão identificados por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritos que caracterize as respectivas metas ou a ação pública esperada.
- § 5º Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária e suas alterações, despesas a conta de investimentos em regime de execução especial, ressalvados:
- I nos casos de calamidades públicas na forma do § 3º do art. 167 da Constituição Federal;
- II os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

§ 6º - As propostas e modificações no projeto de Lei Orçamentária bem como nos projetos de créditos adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento, com os demonstrativos e as informações estabelecidas para o Orçamento nesta Lei, especialmente nos parágrafos anteriores deste artigo.



CAPITULO III PARA ELABORAÇÃO DA **PROPOSTA ESPECIFICAS ORIENTAÇÕES** ORÇAMENTARIA E REPASSE AO PODER LESGILATIVO

Art. 6º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, deverá ainda contar da proposta Orçamentária no menor nível de categoria de programação, a origem dos recursos, obedecendo-se, pelo menos, a seguinte discriminação:

I – não vinculados;

II – aplicados em ensino, na forma do art. 212 da Constituição Federal e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - vinculados, inclusive receitas próprias de órgão e entidades;

IV - decorrentes de operações de crédito.

V - o executivo informara a Câmara Municipal até o dia 15 de setembro de corrente ano o valor da Receita Orçamentária prevista, destacando as provenientes de convênios e contratos.

VI - o total da despesa do Poder Legislativo Municipal incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos não poderá ultrapassar a 8% do somatório da Receita Tributária a das Transferências previstas nos artigos 153 § 5º, 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizada no exercício anterior.

VII - a câmara municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores;

> VIII - constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

> IX -constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou envia-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária;

X - constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao Inciso VII deste Artigo.

Parágrafo Único: O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

CAPITULO IV PRIORIDADES E DIRETRIZES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 7º - As prioridades e diretrizes do poder executivo obedecerá a

seguinte orientação:

§ 1º - Na área da Administração Geral:

I - Reformular a estrutura organizacional e o quadro de pessoal de forma a propiciar melhor atendimento ao público e aos serviços administrativos da Prefeitura;

 II – Atualizar o sistema de cadastramento, tributação e fiscalização, intensificando o aumento e arrecadação de taxa e impostos municipais;

III - Apoiar a execução de programas dos Governos Estadual e Federal

desenvolvidas no município; IV – Desenvolver e dar apoio a programas comemorativos e solenidades oficiais do município, ficando autorizado a doar prêmios, medalhas e condecorações para melhor brilhantismo do evento; V – Conservar e manter as instalações da Prefeitura e dos equipamentos

de trabalho:



VI – Promover o apoio administrativo mediante convênio com o Estado ao funcionamento da Comarca a que o município esta Jurisdicionado;

VII – Manutenção, melhoria e modemização dos serviços públicos

municipais;

VIII – Desenvolver programas de capacitação e reciclagem de pessoal, visando melhorar a eficiência do serviço público municipal;

IX - Manter os encargos da Divida Fundada

X – Manter e atualizar os encargos socais da Prefeitura;

XI – Manutenção da máquina administrativa governamental de forma a possibilitar o desempenho das funções inerentes ao Poder Público Municipal;

XII - Elaboração do Plano Diretor e outros Instrumentos e Normativos;

XIII – Inclusão de precatória devida pela Fazenda Municipal, em virtude de

sentenças judiciais;

§ 2º - A área de EDUCAÇÃO E CULTURA

I - Contemplar os limites mínimos de 15% para constituir o fundo de valorização do Magistério, e a diferença pertencer 25% (vinte e cinco por cento) de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino que deveria ser evidenciado através da seguinte orçamentária:

a) Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do ensino Fundamental e valorização do Magistério.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

II - Promover a Municipalização da merenda escolar.

III - Construir, ampliar, recuperar e equipar as Unidades Escolares e

Creches.

 IV – Ampliar o efetivo do pessoal mediante concurso público para atender a ampliação prevista no item anterior;

 V – Conservar e equipar a biblioteca do município com acesso pedagógico e de pesquisa Educacional;

VI - Participar com a União e o Estado dos Programas de Assistência

Educacional;

VII – Aquisição de imóveis e equipamentos para a melhoria e modemização

do Ensino:

VIII – Dar continuidade nos investimentos de melhoria e ampliação dos programas voltados para a cultura, desporto, lazer, turismo e recuperação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Paisagístico.

§ 3º - A área de HABITAÇÃO E URBANISMO:

 I – Desenvolver programas de habitação popular com a participação da Comunidade, inclusive nas áreas rurais;

II - Ampliado dos equipamentos e melhoria dos serviços de limpeza pública

funerários.

III - Arborização e embelezamento dos logradouros públicos;

IV – Ampliação da rede de energia elétrica na Zona Urbana e Rurais;

V - Ampliação das áreas de lazer da cidade;

§ 4º - Na área de SAÚDE E SANEAMENTO E AÇÃO SOCIAL:

l – Contemplar recursos orçamentários de no mínimo 10% (dez por cento) da previsão do FPM, para manutenção e desenvolvimento da ação de saúde;

II - Promover a municipalização da saúde;

III – Construir, recuperar e equipar Postos Médicos e Hospitais e elevar o nível de assistência médica, odontológica e social a comunidade;

 IV – Intensificar a vigilância sanitária no Município que dar apoio aos programas de melhoria das condições de saúde e higiene da população;

V - Ampliação e melhoria do sistema de saneamento básico a cargo do

Município;

VI – Desenvolvimento dos programas sociais voltados para assistência da população carente e as organizações comunitárias;

 VII – Participar dos programas de Ampliação e melhoria do sistema de captação e distribuição de água potável;

VIII - Construir, Ampliar e recuperar Mercados, Feiras e os Matadouros

Municipais;



IX - Implantar e desenvolver programas de ampliação e melhoramento de sistema de capacitação e distribuição de água potável.

 X – Implantar e desenvolver programa de ampliação e melhoramento do sistema de capacitação e distribuição de água potável.

§ 5º - Na área de TRANSPORTE

 I – Conservação e aberturas de ruas e avenidas construção de pontes, bueiros e meio-fio nos bairros e povoados do Município;

 II – Ampliação e melhoria da Infra-estrutura de transportes urbanos espacialmente no que diz respeito a terraplanagem e pavimentação de vias urbanas;

 III – Conservação, recuperação e abertura de estradas de vicinais, construções de pontes e bueiros;

IV - Manutenção e ampliação da patrulha mecanizada do Município;

 V – Implantação de serviços de manutenção e guarda dos equipamentos rodoviários do município;

§ 6º - Na área de AGRICULTURA

l – Contemplar recursos orçamentários no mínimo de 5% (cinco por cento) da previsão do FPM, para apoio do desenvolvimento de Programas Agrícolas e Agropecuários;

II - Incentivar a criação de Cooperativas Agrícolas promovendo sua

autogestão;

4

III - Incentivar a ampliação de serviços de proteção do homem do campo;

IV – Cooperar com a implantação de Projetos de Reforma Agrária, Irrigação e Capacitação de Mão de Obra Rural;

 V – Promover a distribuição de sementes selecionadas mudas fertilizantes e instrumentos de trabalho agrícola a pequenos produtores;

VI — Promover a aquisição de área destinada a programas de assentamentos de pessoas na Zona Rural;

VII – Incentivar o desenvolvimento de piscicultura através da distribuição de

alevinos;

VIII – Incentivar o desenvolvimento de programas do cultivo de Hortas Comunitárias, Roça e comercialização de produtos agrícolas entre consumidor e produtor;

§ 7º - Serão desenvolvidos os seguintes programas especiais:

 I – Prioridade para empreendimentos destinados a geração de empregos ,com ênfase aos relativos a produção de bens de consumo de massa;

II – Apoio aos programas de Governo Federal e Estadual que estiverem voltados para beneficio de população do Município;

III – Elaboração de programas de proteção e prevenção de estiverem voltados para barragens, açudes e poços artesianos e perenização de córregos.

§ 8º - As prioridades e as metas constantes desta Lei terão procedência na alocação de recursos nos orçamentos Fiscal e Seguridade Social para o exercício de 2002, não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 9º - As prioridades e as metas constantes do Artigo anterior desta Lei integrarão a proposta de lei orçamentária anual.

Art. 8º - A prestação de contas anuais do município incluirá relatório de execução com a forma e detalhe apresentados na Lei Orçamentária e em observância à Lei 4.320/64 e demais legislação em vigor.

Art. 9º - À manutenção e o desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos (Receita Tributária própria), não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º - Das parcelas transferidas pelos governos do Estado e da União, mencionadas no art. 3º, também destinará, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º - Sempre que ocorrer recebimento de dívida ativa proveniente de impostos será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.



Art. 10º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 11º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, fardamento, suplementação alimentar, assistência à saúde e ao educando com condições físicas especiais e ao residente distante do estabelecimento de ensino, transporte adequado ao deslocamento dos mesmos.

Parágrafo Único: A garantia referida no caput deste artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar esses direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênios celebrados com a Gerência de Desenvolvimento Humano – GDH.

Art. 12º - Quando a rede de ensino oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 13º - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista, estabelecido em lei.

CAPITULO V DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 14º - Para fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total do município com pessoal em cada período de apuração não poderá exceder a 60% da Receita Corrente liquida na forma a seguir discriminada:

 I - 6% (seis por cento) para o Legislativo incluindo-se a remuneração dos agentes políticos;

 $\rm II-54~\%$ (cinqüenta e quatro por cento) para o executivo incluindo-se pensionistas e aposentados.

Parágrafo Único: A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos neste artigo será realizada ao final de cada semestre de modo a exercer o controle de compatibilidade entre a Receita e as Despesas com pessoal.

Art. 15º - A concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração, ou ainda, a alteração da estrutura administrativa ou de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderá ocorrer se houver dotação orçamentária suficiente para atender as despesas decorrentes durante todo o exercício financeiro, sempre atendendo o disposto no art. 14º desta Lei.

Art. 16º - O repasse mensal de recursos ao Legislativo não ultrapassará ao limite de 8% (oito por cento) da receita efetivamente arrecadada pelo município, com observância do disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Parágrafo Único: Para efeitos deste artigo, entende-se por receita efetivamente arrecada a receita auferida resultante de impostos e transferências, subtraindo-se as transferências voluntárias vinculadas a programas específicos, como a do FUNDEF.

Art. 17º - O Legislativo Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) da receita auferida com despesa de pessoal, incluindo a remuneração dos vereadores, conforme art. 29-A da CF/88.

Art. 18º - A proposta orçamentária incluirá, obrigatoriamente, recursos para pagamento de amortização e encargos da dívida junto ao PASEP, FGTS e a seguridade social.



- Art. 19º A execução orçamentária deverá pautar-se pela busca do equilíbrio entre Despesa e Receita auferida, impondo-se, caso necessário, limitação de empenhos e processamentos de despesas, visando ajustar a execução orçamentária à receita disponível, lançando-se mão prioritariamente das seguintes medidas de ajuste:
- I vedação à contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da CF/88, e em se tratando de profissionais de saúde;
- II redução temporária de jornada de trabalho, com adequação dos vencimentos à nova carga horária;
 - III cortes nas despesas de custeio:
 - a do Gabinete do Prefeito;
 - b da Secretaria de Administração e Finanças;
 - c da Secretaria de Obras.
 - d da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- IV redução de investimentos em bens móveis e novas instalações destinadas ao uso de setores de administração e assessoria das secretarias e órgãos do executivo municipal;
 - V cancelamento de subvenções.
 - VI incentivo a demissões voluntárias
 - VII Redução de cargos comissionados e/ou dos valores das comissões
- Art. 20° A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.
- Parágrafo Único: Os recursos disponíveis de que trata o *caput* deste artigo são aqueles referidos no art. 43, § 3°, da Lei nº 4.320/64.
- Art. 21º Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária relativas às transferências entre unidades orçamentárias serão observadas as seguintes disposições:
- I as alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica na respectiva aplicação;
- II na unidade orçamentária transferidora, as alterações serão promovidas automaticamente, independendo de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso deste artigo.
- Art. 22º Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei para o Orçamento, bem como a indicação dos recursos correspondentes.
- § 1º As mensagens que encaminharem à Câmara Municipal pedidos de abertura de créditos adicionais conterão no que couber as informações e os demonstrativos exigidos por Lei.
- § 2º Os créditos suplementares autorizados na Lei orçamentária abertos por decretos do Executivo atenderão no que couber ao exigido para o Orçamento Municipal.
- Art. 23º A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, preservação ambiental, assistência especial ao menor carente e implantação de programas objetivando a criação de emprego e renda, que visem à melhoria da qualidade de vida da população.
- Art. 24º A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vicendas e dos débitos para com a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.



Art. 25º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária de quaisquer recursos do município para clubes, associações ou outras entidades congêneres, excetuando-se creches, escolas para atendimento pré-escolar, associações de classe ou cooperativas de ensino ou de produtores com atividades no município.

Art. 26º - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos, até o dia 15 de agosto de 2001.

Art. 27º - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha de pessoal em tempo hábil, que dependerá de prévia autorização legislativa e somente após se ter observado o disposto no art. 14º desta lei.

Art. 28º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites contidos nos arts. 165 e 167, inciso III, da Constituição Federal, que dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 29º - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, com estrita observância do art. 2º.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30° - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o mês de dezembro do atual exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, procurando adequá-la às normas estabelecidas pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, dando-se maior relevo ao aspecto social do tributo, considerando-se as peculiaridades do município.

Art. 31º - Para o pleno cumprimento desta LDO, da Lei Orçamentária Anual e dos princípios gerais da administração pública, bem como do programa de governo da administração municipal, o executivo, caso necessário, promoverá reestruturação administrativa com a criação, fusão e/ou extinção de secretarias, órgãos, cargos e funções, como também a realização de concursos públicos — observando-se, em cada caso, o que emana do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 32º -Caso o Projeto de Lei Orçamentária anual não seja devolvida a sanção do Prefeito Municipal, até o inicio do exercício de 2002. A programação constante do Projeto de Lei encaminhado pelo Poder Executivo, poderá ser executada, em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos), do total, até que o projeto de lei seja efetivamente encaminhado a sansão.

Art. 33° - A Lei Orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1° do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 34º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada extraordinariamente pelo Presidente da Câmara até que seja o Projeto aprovado.

Art. 35° - A proposta orçamentaria conterá dotação global, sob a denominação de "Reserva de Contigêcia", não destinada especificamente a órgão, unidade orçamentaria, programa ou categoria de natureza de despesa, a qual será utilizada como fonte compensatória , para a abertura de créditos suplementares e especiais, observado o disposto no inciso XIII do Art. 5° da Lei Complementar nº 101, de 2000, em montante equivalente a, no máximo 3% (três por cento) da receita corrente liquida.

COLUMN STATES

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA

Art. 36º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara propondo modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação final.

Art. 37º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO BENEDITO LIMA E SILVA, MAGALHÃES DE ALMEIDA, 03 DE JULHO DE 2001.

JOÃO CANDIDO CARVALHO NETO Prefeito Municipal

9